



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Aprovado em 9 de dezembro de 2000

Revisto e aprovado em 22 de junho de 2008

Revisto e aprovado em 21 de dezembro de 2009

Revisto e aprovado em 25 de novembro de 2012

Revisto e aprovado em 24 de março de 2013

Revisto e aprovado em 21 de novembro de 2013

Ratificado em 15 de dezembro de 2013

Revisto e aprovado em 16 de setembro de 2016

Ratificado em Assembleia Geral em 5 de novembro de 2016, com retroação à data de 16 de setembro de 2016

TÍTULO I DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES, MODALIDADES, TIPOS DE INRACÇÕES E DA CADUCIDADE E PRESCRIÇÃO

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

Artigo 2.º

Objeto

1. O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa Corfebol (RD da FPC) visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, no âmbito das atribuições legais da FPC.
2. O Regulamento Antidopagem da FPC rege especificamente as infrações disciplinares verificadas nesse âmbito.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitos a este Regulamento, designadamente, as seguintes entidades:
 - a. Os dirigentes da Federação, membros dos órgãos sociais e Dirigentes e demais agentes desportivos dos clubes;
 - b. Clubes filiados na FPC;
 - c. Jogadores;
 - d. Treinadores e outros técnicos;
 - e. Árbitros e seus Auxiliares;
 - f. Secretários Técnicos.
 - g. Restantes Agentes Desportivos.
2. O presente Regulamento é também aplicável a todos os agentes desportivos, independentemente do seu título, vínculo laboral ou atividade, que desempenhem funções nos jogos oficiais, conforme definido no presente Regulamento e ainda fora dessas competições, nos casos expressamente previstos.
3. O presente Regulamento é aplicável a todas as infrações cometidas pelas pessoas singulares em exercício de funções, pelas respetivas entidades que representam, mantendo-se

qualquer sanção aplicada quando transitarem de entidade, bem como, o respetivo registo disciplinar.

4. Os processos disciplinares pendentes mantêm-se, ainda que as pessoas singulares deixem de representar a entidade na qual exerciam funções quando foi cometida a infração disciplinar.
5. Os clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que estejam qualificados para as competições organizadas pela FPC.
6. Os clubes e os agentes desportivos são responsáveis por infrações cometidas fora dos jogos oficiais, nos casos especialmente previstos no presente Regulamento.
7. A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva transmitindo-se para a entidade que lhe suceder, na sequência da operação de transformação societária.
8. Nos casos expressamente previstos, os clubes são ainda responsáveis pelas infrações cometidas pelos espetadores.

Artigo 4º

Definições

1. Para efeitos do RD da FPC entende-se por:
 - a. «Jogo oficial»:
 - i. Todos os jogos integrados nas provas organizadas pela FPC.
 - ii. Os jogos integrados nas provas organizadas pelas associações distritais e regionais.
 - iii. Os jogos particulares ou amigáveis integrados em torneios autorizados pela FPC.
 - iv. Os jogos particulares ou amigáveis em que intervenham árbitros designados pela FPC,
 - v. Treinos e estágios relativos às equipas das seleções nacionais.
 - b. «Clubes»: clubes e sociedades desportivas.
 - c. «Dirigente»: qualquer pessoa que, mesmo de modo provisório ou temporário, exerça funções de direcção, ou desempenhe qualquer outro cargo hierarquicamente superior ou inferior num Clube.
 - d. «Autoridade desportiva»: os dirigentes, árbitros, auxiliares e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou por imposição legal, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no exercício de funções directivas, técnicas ou jurisdicionais próprias da FPC.
 - e. «Trânsito em julgado da decisão disciplinar»: a insusceptibilidade de reclamação ou de recurso de uma decisão disciplinar.

2. Para efeitos do presente Regulamento, são equiparadas aos clubes as entidades, personalizadas ou não, que participem ou estejam em condições de participar com equipas de jogadores em provas ou competições organizadas pela FPC.
3. São imputáveis aos clubes nos termos do presente Regulamento os actos ou omissões cometidos por terceiros, quando atuem por conta ou interesse daqueles ou sob orientação de qualquer dos seus membros.
4. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus agentes desportivos sempre que estes tenham sido punidos por infrações praticadas no exercício de funções ao serviço daqueles

Artigo 5º

Conceito de infração disciplinar

1. Comete infração disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, do presente regulamento e/ou nos demais regulamentos das competições organizadas pela FPC, e demais legislação desportiva aplicável.
2. As infrações disciplinares e a aplicação das respectivas sanções, regulamentarmente determinadas, estão sujeitas aos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade.

Artigo 6º

Tipo de infrações

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 7º

Modalidades da infracção disciplinar

1. A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.
2. São puníveis a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infracção e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
4. A tentativa será punida com sanção inferior à prevista para a falta consumada.

Artigo 8º

Extinção da responsabilidade

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Cumprimento da pena;
- b) Caducidade
- c) Prescrição do procedimento disciplinar ou da pena;
- d) Prescrição da pena;
- e) Morte do infractor;
- f) Dissolução do clube ou da sociedade desportiva;
- g) Revogação da pena;
- h) Amnistia.

Artigo 9º

Caducidade da instauração de procedimento disciplinar

1. O prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento, pelo órgão titular do poder disciplinar, dos factos constitutivos da infracção disciplinar.
2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade de poder instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. O prazo estabelecido no número 1 suspende-se
 - a. com a instauração do processo respetivo, ainda que seja de inquérito e mesmo que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos que consubstanciem infracção disciplinar.
 - b. quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente e que não dependa do órgão de iniciativa disciplinar.
4. Quando os factos que consubstanciem a infracção revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
5. O prazo referido no número 1 não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão com competência para instauração de procedimento disciplinar, este não pudesse dar início à instauração de procedimento, designadamente por falta de participação, nos casos em que esta seja necessária.

Artigo 10º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve
 - a. ao fim de 3 (três) anos nos casos das infracções muito graves e graves
 - b. nas leves decorrido que seja 1 (um) ano, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de 5 (cinco) anos.
3. A prescrição suspender-se-á no momento em que é dado início ao procedimento de inquérito ou disciplinar, voltando a correr prazo se aquele permanecer parado mais de 2 (dois) meses, por causa não imputável ao arguido.
4. O prazo da prescrição começa a contar-se a partir do dia em que a infracção se consumou.

5. 30 (trinta) dias corridos após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, os protestos sobre qualificação de jogadores, ou as denúncias de infracções disciplinares admitidas e feitas depois daquele prazo não terão quaisquer consequências relativamente a esse jogo e na tabela classificativa, ficando os infractores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

Artigo 11º

Suspensão da prescrição

A prescrição suspende-se com a instauração de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição possa aproveitar e no qual venha a apurar-se a existência de infracções que lhe sejam imputadas.

Artigo 12º

Prescrição das penas

As penas prescrevem ao fim de 3 (três) anos, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou da interrupção do cumprimento da sanção.

Artigo 13º

A Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
4. A amnistia não extingue a responsabilidade civil ou penal.

SECÇÃO II

DA TITULARIDADE E DO CONHECIMENTO

Artigo 14º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar relativo às normas estabelecidas no presente Regulamento é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça da FPC, nos termos da Lei, regulamentos e dos Estatutos da FPC.
2. A competência disciplinar em primeira instância é exercida pelo Conselho de Disciplina da FPC.
3. É competente para julgar a infracção disciplinar o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.
4. Os membros dos órgãos jurisdicionais da FPC não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos e devem atuar de acordo com critérios de independência

Artigo 15º

Formas do conhecimento das infracções

1. O Conselho de Disciplina da FPC conhecerá das eventuais infracções disciplinares estabelecidas neste Regulamento:
 - a. Em face do relatório disciplinar elaborado pelo árbitro.
 - b. Em resultado de inquérito realizado com base em:
 - 1) Participação de qualquer sócio ou de membros dos Órgãos da FPC ;
 - 2) Participação do Diretor de Competições, Diretor Técnico Nacional ou de membro das Equipas Técnicas Nacionais;
 - 3) Participação do Conselho de Arbitragem;
 - 4) Requerimento do infrator ou do ofendido ou dos seus respetivos clubes;
 - 5) Denúncia ou publicação em rede social;
 - 6) Através de meios audiovisuais nos termos da lei.
2. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infracção deverão participá-la ao Conselho de Disciplina para o exercício do poder disciplinar nos termos do artigo 14º do presente Regulamento.

3. As referidas participações poderão ser feitas por escrito, dirigidas ao Conselho de Disciplina, ou oralmente em reunião solicitada para aquele efeito, junto do mesmo órgão.
4. As participações ou queixas remetidas a membros de outros órgãos estatutários serão imediatamente remetidas ao Conselho de Disciplina para instaurar o procedimento disciplinar.
5. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu mantendo-se a obrigação prevista nos números anteriores.
6. A decisão de abrir inquérito, ou de mandar arquivar a participação ou requerimento, cabe ao Conselho de Disciplina que deverá pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis e dela dar conhecimento por igual via aos interessados.

Artigo 16.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela FPC, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas, realizar publicações em redes sociais ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos objecto de investigação em processo disciplinar.
3. Os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.

SECÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 17.º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais obedecem a um regime específico.
2. Considera-se ainda independente o regime disciplinar de natureza associativa, de índole estritamente privada, decorrente das relações da FPC com os seus membros.
3. A FPC, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.
4. O conhecimento pela FPC de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também tem natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.
5. A responsabilidade civil do arguido pode ser efetivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar pela prática da infração geradora de responsabilidade.

Artigo 18.º

Princípio da irretroatividade

Só é sancionável disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção disciplinar por lei ou regulamento em vigor no momento da sua prática.

Artigo 19.º

Princípio da legalidade

Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar e as sanções disciplinares apenas podem ter os efeitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 20.º

Princípio da audiência

Nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar é obrigatória a audiência do arguido, devendo a acusação ser suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar.

Artigo 21.º

Princípio da igualdade e da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

Artigo 22.º

Proibição de dupla sanção

Em nenhum caso ou circunstância alguém pode ser sancionado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 23.º

Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias no momento da prática dos factos que consubstanciam uma infração disciplinar, considerando-se, nos casos de factos continuados, a data de início da prática do ilícito.
2. Se um facto punível deixar de o ser devido à entrada em vigor de nova lei ou regulamento, eliminando as infrações disciplinares correspondentes, cessa, de forma imediata, qualquer execução de condenação numa sanção disciplinar, ainda que esta tenha transitado em julgado.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, quando a norma disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente de outra que venha a estar prevista em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime sancionatório mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

Artigo 24.º

Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.
2. No procedimento disciplinar são supletivamente observados os princípios informadores vertidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 25.º

Garantia de reclamação e recurso

Das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina é admissível reclamação para o mesmo, bem como recurso para o Conselho Jurisdicional da FPC nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 26.º

Do registo e da notificação das penas

1. Na FPC haverá, para cada infractor, um registo especial de todas as penas que lhe forem aplicadas.
2. Das penas a aplicar será sempre notificada a FPC, e/ou os restantes interessados, seja o Clube, jogador ou outros agentes desportivos.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA E DA MEDIDA DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

DA ESCOLHA E DA MEDIDA DA PENA

Artigo 27.º

Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as necessidades de prevenção e repressão de futuras infracções.
2. Na determinação da medida da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias, considerando, designadamente:

- a. O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b. A intensidade do dolo ou da negligência.

Artigo 28.º

Circunstâncias atenuantes especiais

1. São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a. A confissão e qualquer demonstração de arrependimento;
 - b. A reparação dos danos causados;
 - c. O bom comportamento anterior e a inexistência de registo disciplinar no Processo Individual Desportivo (PID);
 - d. Ser o infractor menor de 16 anos;
 - e. Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
 - f. Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção, que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.

Artigo 29.º

Circunstâncias agravantes especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a. A premeditação;
 - b. A prática da infracção mediante recompensa ou promessa de recompensa;
 - c. A prática da infracção de forma concertada com outrem;
 - d. Ser o infractor autoridade desportiva, dirigente, treinador, capitão de equipa, ou praticante desportivo de Alto Rendimento ou no respectivo percurso ou que integre as selecções nacionais;
 - e. Ter havido abuso de autoridade;
 - f. Ter sido empregue meio insidioso;
 - g. Ter sido a infracção praticada em representação ou contra autoridade desportiva;
 - h. Ter sido a infracção cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
 - i. Ter sido a infracção praticada em desobediência a ordens recebidas;
 - j. A reincidência;
 - k. A sucessão;
 - l. A acumulação.
2. A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infracção.
3. Há reincidência quando o agente comete uma infracção depois de, nas duas épocas imediatamente anteriores ter cumprido pena pela prática do mesmo tipo de infracção.
4. Há sucessão quando o agente comete uma infracção depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infracção.
5. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.

Artigo 30.º

Causas de exclusão da responsabilidade disciplinar

São causas de exclusão da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção insuperável;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) A não exigibilidade de conduta diversa;
- d) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 31.º

Atenuação e agravação especial da medida da pena

1. Quando para a determinação da medida da pena concorram primordialmente circunstâncias atenuantes, a pena fixa e o limite mínimo da pena variável poderão ser reduzidos para metade.
2. Quando, para a determinação da medida da pena, concorram apenas circunstâncias previstas nas alíneas a) a l) do número 1 do artº 29º, a pena fixa e os limites mínimo e máximo da pena variável poderão ser elevados para o dobro, salvo disposição em contrário.
3. Em caso de reincidência as penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
4. Em caso de sucessão, o limite máximo das penas será elevado para o dobro.
5. Em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infracções.

Capítulo III

DAS PENAS DISCIPLINARES

Artigo 32º

Enumeração

1. As penas aplicáveis aos sujeitos constantes do art. 3º do presente regulamento, pelas infracções disciplinares que cometerem, sem prejuízo de outras previstas na lei, serão:
 - a. Advertência;
 - b. Repreensão por escrito;
 - c. Multa;
 - d. Indemnização;
 - e. Suspensão;
 - f. Derrota, que poderá ser por falta de comparência;
 - g. Subtracção de pontos;
 - h. Desclassificação;
 - i. Descida de divisão;
 - j. Exclusão das competições organizadas pela FPC;
 - k. Interdição de recinto desportivo;
 - l. Realização de jogo/espétaculo desportivo à "porta fechada".
2. As penas referidas nas várias alíneas do número anterior são cumuláveis.
3. Aos clubes ou sociedades desportivas, sem prejuízo das penas de interdição dos recintos desportivos e realização de jogos/espectáculos desportivos "à porta fechada", podem ser aplicadas, em alternativa, outras sanções previstas no presente regulamento, na lei ou em Regulamento específico.

Artigo 33.º

Definições

1. A pena de advertência, sem prejuízo do disposto no art. 36º do presente regulamento, consiste numa solene e adequada censura oral.
2. A pena de repreensão, consiste num ato de censura elaborado por escrito.
3. A pena de multa, sem prejuízo do disposto no art. 37º do presente regulamento, consiste no pagamento de uma sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão, salvo disposição especial em contrário, entre um décimo e dez vezes o montante do salário mínimo nacional.
4. A pena de indemnização, sem prejuízo do disposto no art. 37º do presente regulamento, consiste no pagamento de um determinado montante pecuniário previsto ou a calcular numa norma do presente regulamento.
5. A pena de suspensão, sem prejuízo do disposto no art. 38º do presente regulamento, consiste na impossibilidade de cumprimento de qualquer das funções que o atleta, treinador, Dirigente, Árbitro ou outra entidade prevista no art. 3º do presente regulamento, exerça no seio da modalidade durante o número de jogos ou período de tempo que tenha sido fixado.
6. A pena de derrota, sem prejuízo do disposto nos arts. 41º e 42º do presente regulamento, consiste na perda do(s) jogo (s) ao clube(s) sancionado(s).

7. A pena de subtração de pontos, sem prejuízo do disposto no art. 43º do presente regulamento, consiste na dedução de pontos ao(s) clube(s) numa determinada competição desportiva disputada nesses moldes.
8. A pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto no art. 44º do presente regulamento, consiste na impossibilidade de prossecução do clube de poder prosseguir numa determinada competição desportiva.
9. A pena de descida de divisão, sem prejuízo do disposto no art. 45º do presente regulamento, consiste na participação do clube sancionado num escalão competitivo inferior ao que participava no momento da verificação da infração.
10. A pena de exclusão das competições organizadas pela FPC, sem prejuízo do disposto no art. 46º do presente regulamento, consiste na impossibilidade de participação nas competições organizadas pela FPC durante o período temporal previsto na sanção aplicável.
11. A pena de interdição, sem prejuízo do disposto no art. 47º do presente regulamento consiste na proibição temporária de o clube realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto, jogos oficiais na modalidade, escalão etário e categoria iguais aquele em que as faltas tenham ocorrido ou conforme conste na decisão disciplinar aplicável.
12. A pena de realização de jogos/espectáculos desportivos "à porta fechada" sem prejuízo do disposto no art. 48º do presente regulamento, consiste na realização do jogo/espetáculo desportivo com interdição de presença de público.

Artigo 34º

Comunicados oficiais e outras notificações

Os comunicados oficiais, incluindo os publicados no sítio oficial da Federação Portuguesa de Corfebol na Internet, e as notificações efectuadas por qualquer meio previsto na lei, incluindo correio, telecópia e e-mail, equivalem a notificação pessoal para todos os efeitos regulamentares.

Artigo 35º

Registo das penas

As penas são sempre registadas no processo individual desportivo do infractor, assim como o perdão e amnistia que sobre os mesmos incidam.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITO DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I

Artigo 36º

Das penas de advertência e repreensão por escrito

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis com o intuito aperfeiçoamento da conduta do infractor.
2. Das mesmas, deverá ser dada publicidade em órgão oficial da FPC que se siga ao trânsito em julgado da pena, como forma de admoestação pública.
3. Estas penas são cumuláveis com todas as demais, não constituindo no entanto agravantes para os efeitos do disposto no artigo 29º do presente regulamento.

SUB-SECÇÃO II

Artigo 37º

Das penas de multa e indemnização

1. As penas de multa e indemnização, para além de sanções principais podem ser acessórias.
2. Pelo pagamento de uma das presentes penas, a qualquer dos títulos referidos no número anterior, por agente desportivo que conste do artigo 32º deste Regulamento, responderão subsidiariamente os clubes a que os mesmos pertençam.
3. O pagamento deverá ser efectuado na sede da FPC, ou por transferência bancária devidamente comprovada, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da notificação da pena, quando esta não for automática.

4. Se o pagamento não for efectuado no prazo fixado no número anterior, será o montante a pagar agravado em 50%, não sendo os remissos novamente notificados para o efeito, mas dispondo de mais 5 dias para o pagamento.
5. O clube que findos os prazos fixados nos números anteriores não pagar, ficará automaticamente impedido de participar nas competições organizadas pela FPC com a equipa a que pertença o infractor, até ao integral pagamento da importância em dívida.
6. No caso da pena de multa ter sido aplicada ao próprio clube ficarão suspensas todas as equipas do mesmo.
7. O impedimento referido nos números anteriores, implica a falta de comparência injustificada ao jogo ou jogos em que o clube ou esteja impedido de jogar por falta de pagamento, não sendo possível nos casos do previstos nos números 5 e 6 proceder a qualquer adiamento de jogos.

Artigo 38º

Suspensão

1. A suspensão de qualquer uma das entidades a que alude o art. 3º do presente regulamento, pode ser por um determinado número de jogos ou por um determinado período de tempo.
2. A suspensão por determinado número de jogos será cumprida no escalão, divisão e/ou competição em que tenha sido cometida a infração e impede o infrator de alinhar e intervir em tantos jogos quantos os que tiverem sido fixados pelo Conselho de Disciplina da FPC, naquela competição, pela ordem previamente calendarizada.
3. Sem prejuízo do número anterior, durante o período de suspensão ou por um determinado número de jogos, o jogador apenas não é impedido de participar nos jogos dos escalões inferiores que esteja habilitado para participar nos termos regulamentares.
4. Se o número de jogos de suspensão exceder o número dos jogos que restam para disputar até ao final da temporada, os jogos em falta serão cumpridos pelo agente após a sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
5. A suspensão por determinado período de tempo não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir da sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
6. Nos casos de alteração de calendário de jogos por antecipação ou adiamento, os jogadores e treinadores ou outros Agentes desportivos, que se encontram na situação de suspensos na data inicialmente designada não podem participar nesses jogos, os quais serão, no entanto, computados para efeitos de cumprimento como tendo sido realizados na data inicialmente marcada.
7. Não é permitida qualquer intervenção na área de competição aos treinadores, jogadores, árbitros ou agentes desportivos que estejam a cumprir pena de suspensão, pela prática de infração disciplinar, sendo a sua eventual presença exclusivamente permitida no exterior ou na bancada reservada ao público.
8. A suspensão por determinado número de jogos é apenas aplicável aos jogadores e treinadores.
9. Em alternativa à pena de suspensão aplicada a não jogador e às penas de interdição do recinto desportivo ou de realização de jogo à porta fechada, poderá ser aplicada uma pena de multa.
10. A suspensão preventiva sofrida pelo jogador, treinador, árbitro, dirigente ou outro agente desportivo é descontada no cumprimento da pena final que lhe for aplicada.
11. A suspensão preventiva referida no número anterior cessa se, desde o seu início, decorrerem 30 dias sem que tenha sido proferida decisão disciplinar ou intentado o respectivo procedimento.
12. Para efeitos da fixação do montante da multa prevista no número 9 da presente disposição, a cada dia de suspensão corresponderá uma quantia entre € 20,00 e € 200,00 e a cada jogo de interdição do recinto desportivo uma quantia entre € 50,00 a € 500,00.
13. O cumprimento da pena de suspensão ocorre após o trânsito em julgado da decisão disciplinar, excepto nos seguintes casos:
 - a. Os jogadores e treinadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até resolução do Conselho de Disciplina sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, por acumulação de amarelos ou vermelho directo, ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determine o árbitro mencioná-los como expulsos no respectivo boletim de jogo,

mas neste último caso sempre com o conhecimento de ambos os capitães.

- b. O disposto na alínea anterior aplica-se em relação aos restantes agentes desportivos quando por ordem do árbitro forem expulsos do recinto de jogo ou do próprio pavilhão.
 - c. Considera-se automaticamente suspenso por 1 jogo o atleta que seja advertido com um cartão amarelo e o mesmo perfizer uma série de 2.
 - d. A atribuição de mais uma série de 2 cartões amarelos implica mais 1 jogo de suspensão. Após estas duas séries de 2 cartões amarelos e consequentemente 2 suspensões, cada cartão amarelo que seja averbado ao jogador dará automaticamente direito a 1 jogo de suspensão.
 - e. Os cartões atribuídos numa época desportiva não transitam para a época seguinte.
14. Se o Conselho de Disciplina não julgar suficientes os elementos constantes do boletim de jogo ou no relatório do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta deverá revogar a suspensão preventiva notificando para tal o jogador através dos meios regulamentares previstos.
 15. O levantamento a qualquer título, da suspensão preventiva, não faz com que o Conselho de Disciplina perca o direito de punir se, posteriormente concluir que, o infractor deva ser punido com pena de suspensão, ou outra, superior.
 16. A pena de suspensão aplicada a Treinadores e Dirigentes, implica sempre o pagamento de uma multa acessória pelos mesmos de: € 25.00.
 17. A pena de suspensão poderá ser aplicável aos clubes, adaptando-se para tal em tudo o que não seja incompatível o disposto nos números anteriores.

Artigo 39º

Execução da pena de suspensão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 38º, a pena de suspensão produz efeitos a partir da data da respectiva notificação ao infractor.
2. Os agentes sancionados com suspensão e os respectivos clubes devem assegurar-se de que a pena é cumprida nos jogos ou períodos por ela regulamentarmente abrangidos.

SUB-SECÇÃO III

Artigo 40º

Do impedimento da utilização de determinados atletas

As equipas não podem utilizar em jogos oficiais da FPC, os jogadores impedidos para tal segundo as disposições deste Regulamento Disciplinar ou de Regulamento Desportivo aplicável.

SUB-SECÇÃO IV

Artigo 41º

Da pena de derrota

1. A pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a. Faz perder ao clube sancionado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que disser respeito, sendo sempre atribuída a vitória ao clube adversário;
 - b. Caso se verifique a situação descrita na alínea anterior, ao clube declarado vencedor será atribuído o resultado de 2-0, se se encontrar derrotado no final ou quando da sua interrupção, ou ainda o resultado do mesmo, caso se encontrasse a vencer por uma diferença superior a 1 ponto.
 - c. No caso da derrota ser imposta a ambos os clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles, e o resultado será de 0-0.
3. Se a prova for a eliminar a uma ou a duas mãos, a pena de derrota aplicada a um dos clubes, relativamente a qualquer jogo da eliminatória, implica a qualificação automática do adversário.

SUB-SECÇÃO V

Artigo 42º

Da pena de derrota por falta de comparência

1. A falta de comparência não justificada de um clube a um jogo oficial será punida com as seguintes sanções:
 - a. Provas por pontos: Derrota por 5 a 0 sem direito a qualquer ponto, subtração de 3 pontos e multa de € 20,00 a €200,00;
 - b. Provas por eliminatórias: Derrota por 5 a 0 e multa (dentro dos valores previstos no número anterior).
2. A falta não justificada de uma equipa a dois jogos oficiais seguidos ou a três alternados numa prova a disputar por pontos será punida com pena de desclassificação, sem prejuízo do número anterior.
3. Nos casos acima previstos, o clube faltoso será ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e eventuais despesas de organização do jogo.
4. Somente serão sempre consideradas justificadas as faltas de comparência por motivo comprovado de força maior ou por culpa de terceiro(s).
5. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada na FPC dirigida ao Conselho de Disciplina no prazo de 2 dias úteis, a contar da data da falta, acompanhada das respectivas provas, seja ou não a falta justificada nos termos do número anterior.
6. O Conselho de Disciplina apreciará a justificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, desde o seu conhecimento podendo se considerar a falta justificada ordenar a realização do jogo noutra data ou reduzir especialmente a pena a aplicar.
7. O clube que, por qualquer modo, contribuir directamente para que outro clube pratique as infracções referidas nos números anteriores é punido com penas iguais às do infractor, perdendo o direito a eventuais indemnizações e sendo solidariamente responsável pelo pagamento de quaisquer verbas que resultem da infracção.
8. Quando a falta de comparência não justificada se verifique na Final-Four da Taça de Portugal ou nos Play-Offs Finais do Campeonato Nacional da I Divisão Sénior a equipa será ainda punida com: descida de divisão ou suspensão da equipa por 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

SUB-SECÇÃO VI

Artigo 43º

Da pena de subtração de pontos

A pena de subtração de pontos consiste na dedução ao clube sancionado, nos casos previstos no presente regulamento, de um determinado número de pontos na tabela classificativa.

SUB-SECÇÃO VII

Artigo 44º

Da pena de desclassificação

1. A pena de desclassificação importa as consequências seguintes:
 - a. A equipa sancionada não poderá prosseguir na prova, anulando-se consequentemente, todos os jogos por ele disputados e respectivas pontuações.
 - b. Para efeitos de classificação na prova, o clube sancionado ficará a constar em último lugar com um ponto.
2. Nos jogos a eliminar a atribuição de vitória ao clube adversário, com as consequências previstas no nº1 al. b) do artigo 41º do presente regulamento.

SUB-SECÇÃO VIII

Artigo 45º

Da pena de descida de divisão

A pena de descida de divisão pode ser aplicada com efeitos imediatos, ou, com efeitos no início da época seguinte.

SUB-SECÇÃO IX

Artigo 46º

Exclusão das competições organizadas pela FPC

1. Esta pena de exclusão poderá ser aplicada:
 - a. Por 6 (meses) a 5 (cinco) épocas;

- b. Relativamente a 1 (uma) ou a todas as competições organizadas pela FPC.

SUB-SECÇÃO X

Artigo 47º

Interdição de recinto desportivo

1. A aplicação da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo tem os seguintes efeitos:
 - a. Impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu recinto desportivo ou considerado como tal, nas provas organizadas pela FPC, relativas à categoria etária em que a infração foi cometida.
 - b. Obriga o clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em recinto desportivo considerado neutro, nos termos regulamentares.
2. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição nacional, regional ou distrital que o clube se encontre sucessivamente a disputar.
3. Nos casos em que o clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumpri-la nas épocas seguintes, independentemente do clube ser sujeito a mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de recinto desportivo para efetuar os jogos na qualidade de visitado.
4. Os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao clube adversário contam para o cumprimento da sanção.
5. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito do cumprimento da sanção, mas o respetivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em estádio neutro, a designar pela FPC.
6. Aos clubes ou sociedades desportivas, sancionados com pena de interdição dos recintos desportivos podem ser aplicadas, em alternativa, outras sanções previstas no presente regulamento, na lei ou em Regulamento específico.

SUB-SECÇÃO XI

Artigo 48º

Realização de jogo/espetáculo desportivo à “porta fechada”

1. A sanção de realização de jogo à porta fechada é cumprida nos jogos em que um clube atue na qualidade de visitado
2. Para efeito de cumprimento da sanção não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a. Elementos da ficha técnica.
 - b. Os dirigentes dos clubes intervenientes.
 - c. O delegado ao jogo da FPC e o observador de árbitros.
 - d. As entidades que, nos termos do regulamento das provas em causa, tiverem direito acesso.
 - e. Os membros dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo do previsto no número
 - f. As pessoas e funcionários dos clubes e da entidade organizadora da prova em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizadas para tal, nos termos regulamentares.
 - g. As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.
4. Aos clubes ou sociedades desportivas, sancionados com pena de realização de jogos/espetáculos desportivos “à porta fechada” podem ser aplicadas, em alternativa, outras sanções previstas no presente regulamento, na lei ou em Regulamento específico.

SECÇÃO II

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I

ARTIGO 49º

Âmbito de aplicação

São especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infrações disciplinares praticadas pelos jogadores, estejam os mesmos a jogar, na condição de suplentes ou enquanto espectadores, dentro ou fora das instalações desportivas, em que se realizem jogos oficiais organizados pela FPC ou por outra entidade devidamente autorizada pela federação.

Artigo 50º

Incitamento à prática de infrações

Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que outros jogadores cometam as infrações previstas nos artigos seguintes, são punidos com penas iguais às do infractor.

SUB-SECÇÃO II

Artigo 51º

Infrações disciplinares dos jogadores em relação a outros jogadores

Os jogadores que em relação a outros jogadores cometam as infrações disciplinares previstas neste artigo, serão punidos da seguinte forma:

- a) Uso de expressões (na forma verbal ou escrita), ou gestos de carácter injurioso, difamatório, grosseiro ou xenófobo ou de discriminação racial ou étnico - Suspensão de 1 a 2 jogos cumulável com pena de Advertência ou Repreensão por escrito e multa de € 20,00 a € 200,00 - Infração Grave;
- b) Prática de jogo violento ou anti-desportivo, uso de expressões ou gestos ameaçadores, ou reveladores de indignidade – Suspensão de 1 a 3 jogos e multa de € 20,00 a € 200,00 - Infração Grave;
- c) Agressão, na forma física tentada ou concretizada, bem como através do arremesso de objetos - Suspensão de toda a actividade de 1 a 4 jogos e pena de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave;
- d) Resposta a agressão - Suspensão de 1 a 4 jogos (extensível e suspensão de toda a actividade) e pena de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave;
- e) Agressão recíproca – Punível de forma igual ao disposto na alínea d) - Infração Muito Grave;
- f) Quando um jogador lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva, fica contido dependente a suspensão do agressor do lesionado juntar ao processo relatório médico que certifique o seu tempo de paragem acrescida de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave;
- g) Coacção – O jogador que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer jogador a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, será punido com Suspensão de toda a actividade de 2 a 6 jogos e pena de multa de € 20,00 a € 300,00 - Infração Muito Grave.
- h) Corrupção – O jogador que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a pena de suspensão de 6 meses a 2 anos de toda a actividade, e ao respectivo clube será aplicada a multa de € 500,00 a € 2.500,00 e ainda eliminação da prova. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo jogador, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube a multa de € 250,00 a € 1.250,00. Se o jogador, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a pena aplicável será a de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube será aplicável a multa de € 200,00 a € 500,00. - Infração Muito Grave;
- i) Tráfico de Influência - O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou

aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer jogador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido:

- 1) Com suspensão de 6 meses a 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável - Infracção Muito Grave;
 - 2) O agente desportivo que, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior será punido suspensão de 2 meses a 3 anos - Infracção Muito Grave;
- j) Antidesportivismo grave - O jogador que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito pela integridade física ou moral devida a qualquer outro jogador, será punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e pena de multa de € 50,00 a € 500,00 - Infracção Muito Grave.

SUB-SECÇÃO III

Artigo 52º

Infracções disciplinares dos jogadores em relação aos árbitros, auxiliares e treinadores

Os jogadores que em relação a árbitros, auxiliares e treinadores pratiquem as infracções previstas neste artigo serão punidas da seguinte forma:

- a) Protesto ou comportamento incorrecto - Suspensão de 1 a 2 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito – Infracção Leve;
- b) Intromissão na arbitragem, recusa, atitude passiva, dolosa ou negligente no cumprimento das decisões do árbitro - Suspensão de 1 a 2 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infracção Grave;
- c) Ofensas, insultos ou ameaças por qualquer forma ou qualquer tipo de comportamento xenófobo ou de discriminação racial ou étnico – Suspensão de 1 a 2 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infracção Grave;
- d) Comentários ou ofensas verbais ou por escrito ao árbitro, que de forma direta ou indireta colocam em causa a sua imparcialidade/e ou idoneidade - Suspensão de toda a actividade de 1 a 4 jogos cumulável com advertência e Repreensão por escrito e pena de multa de € 30,00 a € 300,00 - Infracção Muito Grave;
- e) Tentativa de agressão, quer na forma física, como através do arremesso de objectos – Suspensão de toda a actividade 1 a 4 jogos cumulável com Advertência e Repreensão por escrito e pena de multa de € 30,00 a 300,00 - Infracção Muito Grave;
- f) Agressão concretizada, na forma física, bem como através do arremesso de objetos – Suspensão de toda a actividade 2 a 6 jogos e pena de multa de € 40,00 a € 400,00 - Infracção Muito Grave.
- g) Coacção – O jogador que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer árbitro, auxiliar ou treinador a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, será punido com Suspensão de toda a actividade de 2 a 6 jogos e pena de multa de € 40,00 a € 400,00 - Infracção Muito Grave.
- h) Corrupção – O jogador que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação solicitar, para si ou para terceiro ou para qualquer árbitro, auxiliar ou treinador, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a pena de suspensão de 1 a 2 anos de toda a actividade, e ao respectivo clube será aplicada a multa de € 500,00 a € 2.500,00 e ainda eliminação da prova. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo jogador, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube a multa de € 250,00 a € 1.250,00. Se o jogador, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a pena aplicável será a de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a

actividade desportiva e ao respectivo clube será aplicável a multa de € 200,00 a € 500,00 - Infracção Muito Grave;

- i) Tráfico de Influência - O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, ou para qualquer árbitro, auxiliar ou treinador vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido:
 - 1) Com suspensão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável e multa de € 500,00 a € 1.000,00 - Infracção Muito Grave;
 - 2) Com suspensão de 1 mês a 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável. O agente desportivo que, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea 1) será punido suspensão de 2 meses a 3 anos e multa de € 500,00 a € 1.000,00 - Infracção Muito Grave;
- k) Antidesportivismo grave - O jogador que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido com suspensão de 2 meses a 6 anos e pena de multa de € 50,00 a € 500,00 - Infracção Muito Grave.

SUB-SECÇÃO IV

Artigo 53º

Infracções disciplinares dos jogadores em relação aos demais agentes desportivos e espectadores

Os jogadores que pratiquem alguma das infracções aqui previstas em relação aos restantes agentes desportivos ou espectadores serão punidos da seguinte forma:

- a) Insultos ou ameaças por gestos ou palavras – Suspensão de 1 a 2 jogos e multa de € 20,00 a € 200,00 - Infracção Grave;
- b) Tentativa de agressão – Suspensão de 1 a 4 jogos e multa de € 30,00 a € 300,00 – Infracção Grave;
- c) Agressão, insultos ou ameaças por qualquer forma ou qualquer tipo de comportamento xenófobo ou de discriminação racial ou étnico excluindo-se aqui as situações de resposta a agressão em legítima defesa - Suspensão de toda a actividade de 2 a 6 jogos e multa de € 40,00 a € 400,00 – Infracção Muito Grave.

SUB-SECÇÃO V

Artigo 54º

Dos danos voluntários

O jogador que pratique danos voluntários em instalações desportivas – Suspensão de 1 a 3 jogos e indemnização no valor comprovado dos respectivos danos para ressarcir os mesmos ao proprietário das instalações acrescido de multa de € 20,00 a € 200,00 – Infracção Grave.

Artigo 55º

Da participação irregular

O jogador que participe em encontro oficial sem para tal estar habilitado ou durante período de suspensão seja esta a que título for, nos termos previstos neste regulamento será punido com suspensão de 1 a 2 jogos e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infracção Grave.

Artigo 56º

Favorecimento

1. O jogador que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a actividade probatória da FPC, com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infracção disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 6 meses e multa de € 40,00 a € 400,00 – Infracção Grave.
2. A pena não pode todavia ser superior à prevista para o facto praticado por aquele em benefício do qual actuou

Artigo 57º

Incitamento a práticas antidesportivas

1. O jogador que incitar à prática de agressão, injúria, abandono da área de competição, desobediência às decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 2 jogos a 4 meses e multa de € 30,00 a € 300,00 – Infração Grave.
2. A pena não pode todavia, ser superior à prevista para o facto consumado, para cuja prática se incita.
3. Se do incitamento resultar qualquer dos referidos actos, a pena será elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

SUB-SECÇÃO VI

DAS FALTAS OU INFRAÇÕES DISCIPLINARES AO SERVIÇO DA SELECÇÃO NACIONAL

Artigo 58º

Das Infrações em representação das Selecções Nacionais

O treinador ou jogador que ao serviço de Selecção Nacional pratique qualquer das infrações disciplinares das descritas anteriormente, fica sempre não obstante sanção da IKF, sujeito às respectivas sanções previstas neste regulamento.

Artigo 59º

Faltas injustificadas

1. O treinador ou jogador que falte injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional será punido com suspensão de 10 dias a 2 meses e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave.
2. Se o jogador for praticante em regime de alto rendimento, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro e poderão ser suspensas, por igual período de tempo, os benefícios decorrentes de tal estatuto.
3. O clube cujo jogador falte injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional para que foram convocados, poderá ser punido com multa de € 25,00 a € 125,00 por cada infractor e, se reincidente, ficará imediatamente suspenso da atividade pelo período de 1 mês a 2 meses.

Artigo 60º

Indisciplina

1. O jogador que, por qualquer forma, desrespeitar disposição, instrução ou ordem destinada a regular e promover a organização e bom funcionamento dos trabalhos da Selecção Nacional, designadamente no que concerne aos períodos obrigatórios de preparação técnica e tática e de repouso, será punido com suspensão de 15 dias a 3 meses e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave.
2. Ao jogador a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de Alto Rendimento poderá, ainda, ser suspensa, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.
3. Em caso de reincidência e sem prejuízo do agravamento da pena de suspensão nos termos gerais, o jogador será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional e de se inscrever em qualquer clube da 1ª ou 2ª Divisão Nacional pelo período de 30 dias a 6 meses e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de Alto Rendimento.

Artigo 61º

Negociação de contrapartidas

1. O jogador que, por qualquer forma, proponha ou contra-proponha, negocie ou tente negociar a atribuição de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial como contrapartida pela sua participação nos trabalhos da Selecção Nacional, será punido com suspensão de 1 a 4 meses e multa de € 30,00 a € 300,00 – Infração muito Grave
2. No caso de o facto previsto no número anterior ser praticado no decurso competição internacional, ou de fase de concentração para a mesma, o agente será punido com suspensão de 2 a 8 meses e multa de € 40,00 a € 400,00.
3. Ao jogador a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de Alto Rendimento poderá, ainda, ser suspenso, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.

4. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o jogador será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional e de se inscrever em qualquer clube da 1ª ou 2ª Divisão Nacional pelo período de 30 dias a 6 meses e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de alta competição.

SUB-SECÇÃO VII

DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA E DOS CASOS OMISSOS

Artigo 62º

Da alteração da verdade desportiva

A pessoa singular ou colectiva que contribua para a alteração da verdade desportiva através designadamente de corrupção, activa ou passiva, da oferta de estímulos ou outros ilícitos previstos no regime jurídico de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 51º, 52º e art. 63º do presente regulamento será punida nos termos da lei em vigor à data da infração.

SECÇÃO III

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES

Artigo 63º

Infrações Disciplinares dos Clubes

Os clubes e ou equipas que, por si ou pelos seus dirigentes, cometam as infrações disciplinares previstas neste artigo, serão punidos da seguinte forma:

- a) A equipa que não apresentar ao árbitro no início do jogo cartão de inscrição na FPC ou na ausência deste, documento de identidade com a respectiva fotografia, ficará impedida de utilizar o atleta a que falte aqueles documentos - Infração Leve.
- b) A equipa que não apresentar Treinador, devidamente acreditado com competência para aquele jogo, e Capitão de equipa designados na ficha de jogo, por qualquer motivo a ela imputável será punida com pena de falta de comparência e uma multa, de € 50,00 na 1ª vez e de € 100,00 nas seguintes - Infração Leve a Grave, conforme as situações descritas.
- c) A equipa que não apresentar secretários técnicos devidamente acreditados será punida na 1ª vez com uma repreensão por escrito; na 2ª vez com uma multa de € 50,00 e na 3ª vez e subsequentes vezes com multa de € 100 a € 200,00 e falta de comparência – Infração Muito Grave
- d) A equipa que estando presente, impeça o árbitro por mais de 15 minutos de dar início ou reinício a qualquer jogo oficial organizado pela FPC, de qualquer forma e sem o excepcional consentimento do árbitro e do capitão da equipa adversária será punida com advertência; repreensão por escrito e poderão ser aplicadas ainda, as penas de multa de € 20,00 a € 200,00 acrescida de indemnização à equipa adversária pelos danos causados e derrota por falta de comparência, conforme as circunstâncias em concreto - Infração Leve a muito Grave.
- e) As equipas que não participarem na respectiva prova para que ficaram apuradas e que, após o sorteio, não dêem conhecimento por escrito à Direcção da FPC da sua desistência até 20 dias úteis antes da data designada para o primeiro jogo da respectiva prova poderão ser punidas com multa de € 50,00 a € 500,00 e impossibilidade de participarem na 1ª Divisão Nacional pelo período de 1 anos - Infração muito Grave.
- f) A equipa que utilize em jogo das competições oficiais, jogador não inscrito, irregularmente inscrito ou inscrito em equipa superior aquela a que respeitem os jogos, que esteja suspenso ou use falsa identidade, será punido com pena de derrota por falta de comparência e pena de multa de € 50,00 a € 500,00 - Infração Grave.
- g) A equipa que efectuar substituições de jogadores em número ou de forma irregular, será punido com pena de derrota, no jogo em que a infracção seja cometida - Infração Grave
- h) Quando um jogo, não poder prosseguir por um qualquer agente desportivo de determinado clube ter sido expulso pelo árbitro e não acate essa ordem legítima, cabe ao clube em que o agente está inscrito, o seu afastamento do recinto de jogo sob pena de à sua

- equipa ser averbada derrota no mesmo e pena de multa de € 50,00 a € 500,00 - Infracção Grave.
- i) Pelos incidentes provocados por adeptos do clube que determinem a suspensão temporária do jogo – multa de € 50,00 a € 500,00, eventual indemnização pelos danos causados à equipa afetada pela suspensão, sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos - Infracção Grave
 - j) Pelos incidentes provocados por adeptos do clube que determinem a suspensão definitiva do jogo – multa de € 50,00 a € 500,00 eventual indemnização pelos danos causados à equipa afetada pela suspensão, sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos - Infracção Muito Grave.
 - k) Os clubes que não participarem, por desistência injustificada, com nenhuma equipa nas provas para que a(s) mesma(s) tenha(m) ficado apurada(s) antes do respectivo sorteio – suspensão de 1 a 2 épocas e pena acessória de multa de € 100,00 a € 500,00 - Infracção Muito Grave.
 - l) O clube que, após terminado o prazo de inscrição na 1ª ou 2ª Divisão Nacional retirar uma equipa de prova para a qual tinha inscrito incorre numa multa de € 250,00 e eventual suspensão de 1 a 3 épocas – Infracção muito Grave.
 - m) O clube que, após terminado o prazo de inscrição na 1ª ou 2ª Divisão Nacional, deseje inscrever uma ou mais equipas fica sujeito a aprovação dos órgãos competentes da FPC, bem como ao pagamento de uma multa de € 50,00 – Infracção Leve.
 - n) A equipa que decorridos 15 minutos de tolerância sobre a hora oficial (averbada pela FPC) de marcação do jogo, ou mais tempo se excepcionalmente o árbitro assim o entender, não comparecer no recinto de jogo em condições de o realizar (designadamente, equipamentos, numero mínimo de atletas, etc) será punida com a falta de derrota por falta de comparência nos termos previstos no artigo 42º deste regulamento e pena de multa de € 50,00 a € 500,00.- Infracção Grave.
 - o) Abandono deliberado pela equipa do campo ou mau comportamento colectivo que impeça o árbitro de o iniciar ou prosseguir em jogos oficiais da FPC: nas provas por pontos - derrota, subtracção de 2 pontos, multa de € 100,00 a € 500,00 e eventual descida de divisão ou desclassificação - nas provas por eliminatórias será aplicado com as devidas adaptações o disposto no número anterior - Infracção Muito Grave.
 - p) Ao não prosseguimento ou inicio do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem ou a espectadores serão aplicadas as sanções previstas no número anterior elevadas para o dobro e ainda eventualmente a pena de exclusão das competições organizadas pela FPC de 1 a 3 épocas e de multa de € 500,00 a € 5.000,00 sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. - Infracção Muito Grave.
 - q) O clube que corrompa, ou o tente fazer, qualquer jogador, agente ou autoridade desportiva será punido com a pena de suspensão de 1 a 2 anos de toda a actividade, e ao respectivo clube será aplicada a multa de € 1.000,00 a € 5.000,00 e ainda eliminação da prova. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo clube ou por seu agente, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube a multa de € 500,00 a € 2.500,00. Se o clube ou por seu agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a pena aplicável será a de suspensão de 6 meses a 1 ano de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube será aplicável a multa de € 250,00 a € 500,00. - Infracção Muito Grave;
 - r) Tráfico de Influência - O clube ou por seu agente que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, ou para qualquer jogador, árbitro, auxiliar ou treinador vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer jogador, árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido com suspensão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável e multa de € 500,00 a € 1.000,00 - Infracção Muito Grave;
 - s. Antidesportivismo grave - O clube ou por seu agente que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer jogador, árbitro, auxiliar e treinador ou entidade desportiva prevista no art. 3º do presente regulamento, será punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e pena de multa de € 100,00 a € 1.000,00 - Infracção Muito Grave.
 - t. A recusa pelos clubes da cedência de jogadores para as Selecções Nacionais, por motivos injustificados ou justificados e não aceites, implicará uma pena ou multa de €25.00 a € 125.00 por atleta e a imediata suspensão das suas equipas de 1 a 2 meses - Infracção Muito Grave;
 - u. O clube que antes do início do jogo não apresente as condições mínimas exigidas por regulamento, nomeadamente as dimensões do campo, utilização de marcador eletrónico e “shot clock”, bolas, postes e cestos oficiais, será punida com derrota por falta de comparência nos termos previstos no artigo 42º deste regulamento. - Infracção Muito Grave;
 - v. O clube que antes do início do jogo não apresente as marcações do campo, que respeitem as Regras de Jogo; não apresente condições necessárias para a presença do público; cujo terreno de jogo não esteja limpo e/ou nivelado e/ou homologado pela FPC ou que não se apresente devidamente equipada, incorre numa multa de € 50,00 na primeira infracção, sendo que nas seguintes infracções, será aplicado o dobro da multa previamente sancionada até um limite de € 500,00 por infracção – Infracção Grave
 - x. Quando da ausência do árbitro nomeado para o jogo e existindo uma equipa que não coloque o seu capitão à disposição (consequente não cumprimento do regulamento previsto para esta situação), deverá ser-lhe atribuída falta de comparência e implicará uma pena ou multa de € 50,00 a € 500,00 – Infracção Muito Grave.
 - z. O clube que não cumpra o regulamento vigente da respetiva competição no que se refere às condições de participação e presença e atuação dos secretários técnicos no jogo será punida na 1ª vez com multa de € 50,00; na 2ª vez com uma multa de € 100,00 e na 3ª vez e subsequentes vezes com uma pena de multa de € 150,00 e falta de comparência – Infracção Muito Grave .

Artigo 64º

Responsabilidade objectiva dos clubes

Os clubes são responsáveis pelas condutas anti-desportivas praticadas pelos seus agentes, associados, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização dos jogos e em consequência dos mesmos.

Artigo 65º

Atos de violência, Arremesso de objectos e substâncias

Os clubes cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem atos de violência, arremessem objectos ou substâncias em direcção à área de competição ou que pratiquem qualquer acto susceptível de por em perigo a integridade física, a saúde ou a segurança de qualquer dos sujeitos previstos no artigo 3.º do presente regulamento é punido com multa de € 100,00 a € 1.000,00 sem prejuízo da aplicação das normas constantes do regime sancionatório de interdição de recinto desportivo ou de realização de jogo/espetáculo desportivo à porta fechada previsto no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Artigo 66º

Danos praticados por agentes dos clubes

O clube cujo agente, ainda que não esteja individualmente identificado, cause danos em instalação ou equipamento desportivo será punido com multa de € 100,00 a € 1.000,00, sem prejuízo da indemnização pelos danos causados ou da responsabilidade civil ou criminal decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 67º

Treinador Qualificado

O clube que não apresentar treinador qualificado para o jogo em que participe será punido do seguinte modo:

1. Caso não apresente qualquer treinador munido do respetivo Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), ou de cópia do pedido dessa cédula apresentado junto da entidade competente, com as sanções aplicáveis à derrota por falta de comparência previsto no art. 42º do presente regulamento;

2. Caso apresente treinador munido de Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), ou de cópia do pedido dessa cédula apresentado junto da entidade competente, para grau inferior ao exigido para a respectiva prova:

a) Com multa de € 50,00, no caso de se tratar da primeira vez;

b) Com multa de € 100,00, no caso de se tratar da segunda vez;

c) Com as sanções aplicáveis à falta de comparência previsto no art. 42º do presente regulamento, no caso de se tratar da terceira vez, ou vezes seguintes.

SECÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES COMETIDAS POR AUTORIDADES DESPORTIVAS

Artigo 68º

Omissão e deturpação de factos

O árbitro que, na elaboração de boletim de jogo, deturpar ou omitir factos que conhecesse e devesse mencionar, será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 69º

Prevaricação

O árbitro que, violando os seus deveres, não impedir ou não reprimir o desrespeito pelas regras do jogo e pelos princípios ético-desportivos, será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 70º

Abuso de poderes

O árbitro que, violando os seus deveres ou abusando dos seus poderes, não der início a um jogo ou ordenar a sua interrupção, sem justificação provada, será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 71º

Não comparência

O árbitro que, injustificadamente, não comparecer ao jogo para que foi nomeado será punido com suspensão de 1 a 2 meses.

Artigo 72º

Falta de comunicação

O árbitro que, no prazo regulamentar, não enviar boletim de jogo ou não realizar as demais comunicações a que está obrigado, para além de suspensão da remuneração a que corresponde o jogo realizado, será punido com pena até um mês de suspensão.

Artigo 73º

Violação do dever de sigilo

O árbitro, secretário técnico ou delegado ao jogo que, violando o seu dever de sigilo, divulgue o jogo ou o teor do relatório de jogo para que foi nomeado, será punido com pena até um mês de suspensão.

Artigo 74º

Arbitragem não autorizada

O árbitro que dirija ou por qualquer forma participe em jogos, provas ou torneios, sem que para o efeito esteja autorizado pelo Conselho de Arbitragem da FPC, será punido com suspensão de 1 mês a 1 ano.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO I

Artigo 75º

Natureza do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal ou civil, e o exercício da ação penal do Estado não impede a FPC de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

Artigo 76º

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infracção deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar nos termos do artigo 3º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas ao Conselho de Disciplina para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.

Artigo 77º

Infracção directamente constatada

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infracção disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de duas testemunhas.
2. O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível, e pelo agente visado, se quiser assinar.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

Artigo 78º

Despacho liminar

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, o Conselho de Disciplina instaura o processo disciplinar e decidirá se há ou não lugar a este.
2. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho, caso este o tenha requerido.
3. Caso contrário a entidade referida no n.º 1 instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.

Artigo 79º

Obrigatoriedade de procedimento disciplinar

1. É obrigatória a instauração de processo disciplinar para a punição das infracções qualificadas como graves e muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês, a interdição do recinto desportivo ou a realização de espectáculos desportivos "à porta fechada" ou esteja em causa a infracção de normas antidopagem.
2. Se tiver sido instaurado processo disciplinar relativamente a infracções graves e leves, logo que se conclua pela desnecessidade de aplicar pena superior a suspensão por um mês ou por 5 jogos, a decisão poderá ser imediatamente proferida.

Artigo 80º

Outras garantias de defesa.

1. Nos casos em que é obrigatória a instauração de processo disciplinar, são assegurados ao arguido o direito de audição e os demais meios de defesa previstos no presente regulamento.
2. Nos restantes casos, é assegurado ao arguido o direito de reclamação, a qual deve ser dirigida ao órgão que aplicou a sanção

e apresentada, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, a contar do conhecimento desta.

Artigo 81º

Garantia de recurso

1. Ao arguido é sempre assegurado o direito de recurso.
2. Os recursos interpostos das decisões que não tenham sido proferidas no âmbito de processo disciplinar seguem, com as adaptações necessárias, as regras previstas nos arts. 103º e seguintes do presente regulamento

Artigo 82º

Apensação de processos

Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo mas, tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

SECÇÃO II DOS PRAZOS

Artigo 83º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo é contínuo e começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou que não funcione durante o período normal, designadamente, sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 84º

Dilação

1. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do continente e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos:
 - a. 5 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem no território das regiões autónomas,;
 - b. 15 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro europeu;
 - c. 30 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em Macau ou em país estrangeiro fora da Europa.
2. Dilação da alínea a) do número anterior é igualmente aplicável se o procedimento correr em serviço localizado numa região autónoma e os interessados residirem ou se encontrarem numa ilha da mesma região autónoma ou no continente.
3. As dilacões das alíneas b) e c) do nº 1 são aplicáveis aos procedimentos que corram em serviços localizados nas regiões autónomas.

SECÇÃO III DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 85º

Processo de inquérito

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infracção, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.

Artigo 86º

Termo do inquérito

1. Concluído o inquérito no prazo máximo de 30 dias, deve o inquiridor elaborar o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento.

2. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, com base nela, a acusação.

SECÇÃO IV

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 87º

Nomeação de instrutor

1. Instaurado processo disciplinar poderá o Conselho de Disciplina proceder à nomeação de um instrutor.
2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança e requerer a colaboração de técnicos.
3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o mesmo tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

Artigo 88º

Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a. Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
 - b. Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido, ou de alguém com que os referidos individuos vivam em economia comum;
 - c. Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
 - d. Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum seu parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
 - e. Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
2. O Conselho de Disciplina decidirá em despacho fundamentado no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recursos.

Artigo 89º

Início e termo da instrução

A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 ou 60 dias em casos de especial complexidade.

Artigo 90º

Suspensão e interdição preventivas

1. O Conselho de Disciplina pode suspender preventivamente o arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção punível com pena máxima de suspensão igual ou superior a 1 mês ou 3 jogos.
2. A mesma entidade pode interditar preventivamente o recinto desportivo de clube arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção disciplinar punível com interdição de máximo igual ou superior a 3 jogos.
3. A suspensão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido 30 dias sem que tenha sido proferida decisão disciplinar ou intentado o respetivo procedimento disciplinar.
4. A suspensão preventiva será levantada em qualquer altura quando, face aos elementos indiciários disponíveis e à medida da pena previsivelmente aplicável, se verificar que a manutenção da mesma é desnecessária.

Artigo 91º

Instrução do processo

1. O Conselho de Disciplina através do seu Presidente ou o instrutor nomeado, atuará ou fará atuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, ouvindo, caso o entenda necessário, o participante e testemunhas, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade.

- O Conselho de Disciplina através do seu Presidente ou o instrutor nomeado, deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

Artigo 92º

Testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução do processo o número máximo de testemunhas é de 5 pessoas.

Artigo 93º

Falta de comparência a diligência probatória

O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de € 50,00 a € 500,00.

Artigo 94º

Termo da instrução

- Concluída a investigação, se o Conselho de Disciplina ou o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respectivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.
- No caso contrário, deduzirá no prazo de dez dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e às penas aplicáveis.

SECÇÃO V

DEFESA DO ARGUIDO

Artigo 95º

Notificação da acusação

- Da acusação extrair-se-á cópia a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao arguido por notificação pessoal, carta registada com aviso de recepção, correio electrónico, ou outro meio de notificação legal, marcando-se ao arguido um prazo entre 5 a 10 dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período a pedido do arguido e sob despacho do Conselho de Disciplina.
- A notificação poderá ser efectuada na sede ou outro local de funcionamento do clube a que os agentes desportivos estejam adstritos, ou através da respectiva caixa de correio electrónico, presumindo-se a notificação efectuada na data da sua recepção naqueles locais.
- Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 15 dias nem superior a 30 dias, contados da data da respectiva divulgação.
- O comunicado só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.
- A acusação deverá conter a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respectivos e às penas aplicáveis.
- Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 96º

Exame do processo e apresentação da defesa

- Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- A resposta será apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.
- Com a resposta deve o arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que

podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.

- Não podem ser ouvidas mais do que 3 (três) testemunhas por cada facto e 5 (cinco) no máximo, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.
- O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
- A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 97º

Resposta do arguido

- Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
- Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

Artigo 98º

Produção da prova oferecida pelo arguido

- Salvo se o arguido requerer a sua inquirição e o instrutor a considerar indispensável, as testemunhas deporão por escrito, devendo o seu depoimento ser circunstanciado e indicar a respectiva razão de ciência.
- O depoimento deve ser assinado pelas testemunhas e acompanhado de cópia do respectivo cartão de cidadão ou bilhete de identidade e apresentado pelo arguido com a defesa ou no prazo de 10 dias a contar da dedução desta.
- As testemunhas a inquirir são apresentadas pelo arguido, salvo se este tiver requerido expressamente a sua notificação.
- Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

SECÇÃO VII

DECISÃO DISCIPLINAR E SUA EXECUÇÃO

Artigo 99º

Relatório final

- Finda a instrução do processo, o Conselho de Disciplina ou o instrutor nomeado, elaborará um relatório completo e conciso donde conste a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
- O processo, depois de relatado, será remetido ao Conselho de Disciplina e/ou à entidade que solicitou a sua instauração.

Artigo 100º

Decisão

- O Conselho de Disciplina analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório caso haja, podendo ainda ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
- O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 15 dias, contados da data da recepção do processo.
- A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 101º

Notificação da decisão

- A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto no artigo 93º.
- Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor caso haja, e também o participante, desde que o tenham requerido.

Artigo 102º

Início da produção de efeitos das penas

As decisões que impliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a emissão de comunicado oficial.

SECÇÃO VIII

RECURSOS

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 103º

Princípio Geral

1. Das decisões do Conselho Disciplinar, cabe recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Corfebol ou nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, para o Tribunal Arbitral do Desporto.
2. Da decisão final do Conselho Justiça da Federação Portuguesa de Corfebol, poderá nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, caber recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 104º

Espécies de recurso

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinares transitadas em julgado.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja susceptível de recurso ordinário.

Artigo 105º

Interposição de recurso

O recurso interpõe-se por meio de requerimento para o Conselho de Disciplina, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes e pagando a taxa de € 50.

Artigo 106º

Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer:

- a) Os agentes a quem as penas tenham sido aplicadas;
- b) Os Clubes em representação dos seus dirigentes, técnicos, jogadores e demais agentes desportivos;
- c) A Direcção da Federação Portuguesa de Corfebol das decisões do Conselho Disciplina e do Conselho Justiça.

Artigo 107º

Efeito

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 108º

Regime de subida dos recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.
3. Sobe imediatamente e nos próprios autos o recurso interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor ou de membro do Conselho de Disciplina.

Artigo 109º

Rejeição liminar

Não é admissível recurso:

- a) Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- b) Quando a decisão seja insusceptível de recurso;
- c) Quando for apresentado fora do prazo;
- d) Quando o recorrente careça de legitimidade;

- e) Quando não haja sido pago o preparo inicial;
- f) Quando haja sido interposto ou entregue para entidade incompetente;
- g) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

Artigo 110º

Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para o órgão a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada por escrito no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no nº 1 do presente artigo é insusceptível de recurso.

Artigo 111º

Prazos para decisão de recurso

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

Artigo 112º

Preparo

1. Pela interposição de recurso é devido o preparo de € 50, que deverá ser pago na Federação com a entrega do mesmo.
2. O preparo será devolvido ao recorrente no caso do recurso obter provimento.

SUB-SECÇÃO II

RECURSO ORDINÁRIO

Artigo 113º

Órgão competente

O recurso ordinário é dirigido ao órgão jurisdicionalmente competente nos termos do disposto nos artigos 101º e 103º do presente regulamento.

Artigo 114º

Prazo de interposição

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 5 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período a pedido do arguido e sob despacho do Conselho de Justiça.

SUB-SECÇÃO III

RECURSO DE REVISÃO

Artigo 115º

Fundamentos da revisão

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de recurso de revisão quando:

- a) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

Artigo 116º

Formulação do pedido

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no órgão que proferiu a decisão que deve ser revista.
2. O requerimento enunciará especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

Artigo 117º

Prazo de interposição

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 10 dias contados da data em que o recorrente obteve conhecimento dos factos ou meios de prova referidos no artigo 113º do presente regulamento.

Artigo 118º

Trâmites

Se for admitido o requerimento de revisão, será este apenso ao processo disciplinar, seguindo-se novamente, caso seja necessário à boa decisão da causa, os trâmites daquele tipo de processo.

Artigo 119º

Efeitos sobre o cumprimento da pena

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 120º

Efeitos da revisão precedente

1. Julgando-se precedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
 - a. Cancelamento do registo da pena no processo individual desportivo do infractor;
 - b. Anulação dos efeitos da pena.

CAPÍTULO III

DAS CUSTAS

Artigo 121º

Responsabilidade do arguido por custas

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:
 - a. Os gastos com papel, franquias postais e expediente;
 - b. As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.
3. No caso do arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a actividade até ao efectivo e integral pagamento.
4. O clube do arguido é solidariamente responsável pelo pagamento das custas.

SECÇÃO II

Artigo 122º

Disposições Finais e transitórias

1. A FPC assegura aos seus sócios singulares ou colectivos apoio jurídico em processos foro criminal a instaurar contra terceiros com base em factos praticados no recinto de jogo, em que sejam ofendidos jogadores, técnicos, dirigentes e outros agentes desportivos ao serviço dos clubes em jogos Clubes, em jogos das competições oficiais.
2. Todas as entidades sujeitas a este regulamento têm o dever de cooperação com a acção disciplinar, sendo punidas em conformidade com multa de 50,00 €, por cada vez que não o façam.

Artigo 123º

Alterações ao Regulamento Disciplinar

As alterações ou aditamentos a este Regulamento são da competência da Direcção, que após ratificação em Assembleia Geral, entram em vigor no dia imediato ao da sua realização ou no dia em que esta designar para o efeito.

Artigo 124º

Casos omissos

Aos casos omissos neste regulamento, em que pela sua evidente gravidade seja de aplicar sanção disciplinar, caberá ao Conselho Disciplinar com a especial autorização para tal da Direcção da FPC, aplicar a sanção que análogica e equitativamente, lhe pareça mais adequada.

Artigo 125º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor e revoga toda a matéria disciplinar em anterior.